



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 06/05/15
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-002)

Expediente: TC-002652/989/15-3

Representante: Alfalix Ambiental – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Responsável pela Representada: Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 003/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Creche no Residencial Floresta, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a execução da obra.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806)

Valor Estimado da Contratação: R\$1.630.939,31

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **ALFALIX AMBIENTAL – EIRELI** contra o Edital da Concorrência nº 003/2015, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Creche no Residencial Floresta, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a execução da obra.

A entrega dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 06/05/2015, às 09:15 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital afirmando que o mesmo está acometido de vícios, que devem ser corrigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Critica as disposições dos subitens “6.2.14”¹ e “6.2.15”², do Edital, que tratam da qualificação técnica, na medida em que não preveem a comprovação do profissional técnico por meio do registro ou inscrição no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal, criado pela Lei nº 12.378, de 31/12/10, a par da possibilidade de comprovação por meio do CREA, circunstância esta que fere o disposto no inciso I e §1º inciso I, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Assevera que o instrumento convocatório, por meio do subitem “6.2.15”, exige a comprovação da capacidade técnica em serviços que são irrelevantes, pois são corriqueiros, e de baixo valor perante os demais serviços licitados, isto é, <Execução de no mínimo 95,00 m² de fechamento de divisa/bloco de concreto s/ revest. (FD-14)>, <Execução de no mínimo 65,25 m³ de concreto FCK=25 Mpa para estrutura de concreto armado em Edificações>, <Execução de no mínimo 330,11 m² de alvenaria de blocos de concreto e=14cm>.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.2.14 - As empresas licitantes que não possuem registro no CREA/SP deverão juntar declaração de que, caso sejam ofertante do menor valor global, apresentarão, quando intimadas pela Comissão Permanente de Licitação, o Registro no CREA de sua respectiva região contento o visto do CREA/SP, dentro de sua validade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

² 6.2.15 - Comprovação de aptidão técnico-operacional para execução dos serviços do objeto da presente licitação, através de original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de atestado(s) de capacitação técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) de Acervo(s) Técnico(s), devidamente registrado(s) no CREA, demonstrando que a empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s), integrante(s) de seu quadro permanente, executou serviço(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente(s) ou superior(es), em característica com a execução dos serviços ora em licitação, atestando execução no mínimo satisfatória dos serviços. Para tal comprovação, será(ão) aceito(s) atestado(s) contendo no mínimo as seguintes atividades de maior relevância (Súmula nº 24 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo), conforme segue:

- Aplicação de no mínimo 6.442 kg de armaduras em aço em estrutura de concreto armado em edificações;
- Execução de no mínimo 745,85 m² de forma de madeira para estrutura de concreto armado em edificações;
- Execução de no mínimo 65,25 m³ de concreto FCK=25 Mpa para estrutura de concreto armado em Edificações;
- Execução de no mínimo 419,10 m² de laje pré-fabricada vigota treliçada unidirecional;
- Execução de no mínimo 330,11 m² de alvenaria de blocos de concreto e=14cm;
- Execução de no mínimo 419,23 m² de estrutura de cobertura em madeira;
- Execução de serviços de instalação hidráulica em edificações compatíveis com o objeto licitado;
- Execução de serviços de instalação elétrica em edificações compatíveis com o objeto licitado;
- Aplicação de no mínimo 447,74 m² de revestimento em gesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reclama, ainda, do mesmo subitem impugnado, (6.2.15), que a Municipalidade não requisita quais os serviços que devem ser comprovados, como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, de instalação hidráulica em edificações e instalação elétrica em edificações, pois apenas anota que a comprovação dos serviços de hidráulica e elétrica deve atender o teor da Súmula nº 24 deste Tribunal.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

- Execução de no mínimo 95,00 m² de fechamento de divisa/bloco de concreto s/ revest. (FD-14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 06/05/15
TC-002652/989/15-3

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **ALFALIX AMBIENTAL – EIRELI** contra o Edital da Concorrência nº 003/2015, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Creche no Residencial Floresta, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a execução da obra.

2.2. A insurgência levada a efeito pela insurgente quanto à imprevisão da comprovação da qualificação técnica por meio do registro ou inscrição CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal, criado pela Lei nº 12.378, de 31/12/10, a par da possibilidade de comprovação por meio do CREA, estava a fornecer indícios suficientes de contrariedade ao que prescreve o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e do inciso I, §1º inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o objeto licitado pode ter como responsável técnico o profissional da área da Arquitetura, conforme dispõe a Resolução nº 21, de 05/04/2012, que estabelece sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, notadamente nos itens “2.1” – Arquitetura das Edificações e “2.2” – Sistemas Construtivos e Estruturais.

2.3. As outras censuras formuladas acerca da eleição de serviços de pouca importância, para o conjunto da obra, como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, e a falta de indicação de quais serviços serão comprovados para a qualificação técnica de instalação hidráulica e elétrica, merecem justificativas por parte da Municipalidade de Mogi Mirim, a fim de afastar qualquer impropriedade quanto ao preceito do artigo 30, §2º, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, o subitem “6.2.15”, do Edital, estava evidenciando possível descompasso com o artigo 30, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93, e a dicção da Súmula nº 24 deste Tribunal, na medida em que requisita que a comprovação da aptidão anterior operacional venha acompanhada da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

2.4. Estas foram as razões pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 05/05/15, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.5. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro